

LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera as leis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimida, na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a graduação de Soldado de 3ª Classe.

Parágrafo único. Os quantitativos de postos da graduação referida no *caput* deste artigo, bem como os respectivos ocupantes, ficam transferidos para a graduação de Soldado de 2ª Classe.

Art. 2º Em decorrência do prescrito no art. 1º, são introduzidas as seguintes alterações:

I – na Lei n.º 15.704, de 20 de junho de 2006:

“Art. 2º

§ 1º Considera-se inicial da Carreira de Praças a graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças – CFP – na graduação de Soldado de 2ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar” (NR)

“Art. 14-A

I -
a) 5 (cinco) anos na graduação de Soldado de 2ª Classe, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe;

II – no Anexo V da Lei n.º 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a ser de 9.175 (nove mil e cento e setenta e cinco) o quantitativo de postos da Graduação de Soldado de 2ª Classe, sendo suprimida a referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

III – na alínea “a” do Anexo IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, o quantitativo da graduação de Soldado de 2ª Classe passa a ser de 1.400 (mil e quatrocentos), com a supressão da referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

IV – na alínea “b” do Anexo IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, o quantitativo da graduação de Soldado de 2ª Classe passa a ser de 40 (quarenta), com a supressão da referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

V – no Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, fica suprimida a referência à graduação de Soldado de 3º Classe e à respectiva remuneração.

Art. 3º Ficam suprimidas, nas carreiras de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, as classes de Escrivão de Polícia Substituto e de Agente de Polícia Substituto.

Parágrafo único. Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, os cargos das classes extintas, bem como seus ocupantes, são transferidos para as classes de Escrivão de Polícia de 3ª Classe e de Agente de Polícia de 3ª Classe, ambos no Padrão I, aludidas no art. 54, II, “d” e III, “d” da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 4º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 54

Parágrafo único. Os cargos de Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Agente de Polícia de 3ª Classe e Papiloscopista Policial de 3ª Classe constituem as classes iniciais das respectivas carreiras.” (NR)

“Art. 99

IV – 840 (oitocentos e quarenta) cargos de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;
.....” (NR)

“Art. 100

IV – 1.136 (mil cento e trinta e seis) cargos de Agente de Polícia de 3ª Classe;
.....” (NR)

Art. 5º Fica extinta a Classe Inicial nas carreiras de Assistente de

Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, os cargos das classes extintas, bem como seus ocupantes, são transferidos para as classes de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe e de Agente de Segurança Prisional de 3ª Classe, ambos no Padrão I, previstas na Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010.

Art. 6º Ficam suprimidas, no Anexo I da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010, as referências à Classe Inicial das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, bem como aos respectivos quantitativos de cargos.

Parágrafo único. São alterados nos seguintes termos os quantitativos de cargos das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, indicados no Anexo I da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010:

I – 20 (vinte) cargos de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe;

II – 1.964 (mil e novecentos e sessenta e quatro) cargos de Agente de Segurança Prisional de 3.ª Classe.

Art. 7º O Anexo III da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010, passa a vigor com supressão das referências aos subsídios dos cargos de Classe Inicial das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional.

Art. 8º. Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 19.274, de 28 de abril de 2016;

II – as alíneas “e” do inciso II e “e” do inciso III do art. 54, o inciso V do art. 99 e o inciso V do art. 100 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010;

III – os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.275, de 28 de abril de 2016;

IV – o art. 3º da Lei nº 19.502, de 18 de novembro de 2016.

Art. 9º O parágrafo 3º do art. 14-A da Lei nº 15.709 de 20 de junho de 2006 passa a vigorar com seguinte redação:

§ 3º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta dos Comandantes-Gerais, visando à renovação dos Quadros.

Art. 10. Os servidores públicos enquadrados por decorrência da presente lei não aproveitarão o tempo de serviço já exercido nas classes extintas para fins de progressão funcional e promoção.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2019.

Goiânia, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2019, 131^º da República.